Pagamento em francos ouro ou francos papel, dos empréstimos contrahidos em França pelo Gov. Federal. Rs.

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
20. JUN. 1927
N. 3468

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1927

Exmo Sr. Director Geral

Tenho a honra de enviar a V. Excellencia as pautas e papeis relativos aos emprestimos contrahidos pelo Brasil, na França, assim como a informação do consul Demetrio de Toledo. Nas referidas pautas, inclue o parecer de S. Excellencia o Snr. Presidente da Republica.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Alcindo Guanabara

A Sua Excellencia o Snr. Dr. Valdemar Falcão
Digno Director Geral

Parecer

Senhor Embaixador

O Governo Brasileiro não pode ter, no caso dos empréstimos federaes, contrahidos na França, outro ponto de vista senão o do direito. Comprehende, perfeitamente, o interesse que o Parlamento Francez e o Governo da Republica amiga revelam pelas reclamações dos portadores de titulos brasileiros, e tem prestado a melhor attenção ás notas, que, sobre este assumpto, o hon. Embaixador Alexandre Conty, desde algum tempo, tem enviado. Se não foi mais expedito na resposta, é porque não lh'o permittiam a gravidade e a complexidade dos interesses a ponderar. Pode hoje dal-a, e é a seguinte.

Quatro são os empréstimos contrahidos na França pelo Governo Federal. Examinemol-os separa-

damente, pois que não obedecem to-
dos ao mesmo padrão.

Primeiro — Emprestimo de cem
milhões de francos, 1908-1909, para
a construcção da Estrada de Ferro
de Itapura a Corumbá. Foi
contrahido em duas parcellas de
50.000.000 de francos, em Julho de
1908 e Julho de 1909, redigidos os
dois contractos nos mesmos ter-
mos. Em nenhuma das suas
sete clausulas, nem, tão pouco, no
seu preambulo, ha qualquer refe-
rencia ao franco ouro. E os cou-
pons dizem, simplesmente: —
Emprunt à 5 pour cent, pour la
construction de Chemins de fer fé-
déraux. — Pour frs 12.50, inté-
rêts pour six mois, sur frs. 500.

É evidente que, dentro das nor-
mas do direito commum, os porta-
dores de titulos desses emprestimos
não podem exigir pagamento em
ouro. O contracto não lhe dá
esse direito e os coupons falam, sim-

plesmente, em francos. É, portanto, perfeito o pagamento em francos, moeda que tem curso legal na França. O qualificativo ouro designa um valor, que não é o corrente. E, por isso mesmo, é que o empregam os contratantes, quando querem fixar o valor que a moeda metálica representa. Se a moeda corrente é o franco, e em francos o Brasil faz o serviço do empréstimo de 100.000.000 de francos, 1908-1909 (Estrada de Ferro Itapura a Corumbá), nenhum direito os portadores de títulos têm para exigir pagamento em ouro.

Este ponto é absolutamente certo, nem que o Brasil invoque, em seu favor, a lei de 12 de Agosto de 1870, modificada pela de 3 de Agosto de 1875, em virtude da qual os bilhetes do Banco de França têm curso legal, isto é, não podem ser

reaes, quando offerecidos em pagamento. Bastam-lhe os principios de direito commum. Deve francos sem qualificativo de ouro, e nessa especie realiza o seu pagamento.

A essa mesma conclusão chegou o jurisconsulto a quem o Ministro dos Negocios Estrangeiros, da França, submetteu o exame da questão dos emprestimos realisados na França por Estados estrangeiros. Diz elle: "os portadores podem reclamar que o serviço do emprestimo seja effectuado em francos ouro e não em francos papel, quando o emprestimo é qualificado emprestimo exterior em ouro." Não fez o contracto essa qualificação; portanto escapa a esse principio o emprestimo, de que tratamos.

Vossa Excellencia tambem o reconhece, porque, em sua re-

ta de 1.º de Setembro de 1924 não
mencionou esse empréstimo.

Vejamos os outros.

Segundo — Empréstimo de
40.000.000 de francos (construcção
do Porto de Pernambuco), 1909.

A clausula 3.ª do contracto en-
tre mutuantes e mutuario
estabelece: — Les intérêts sont
représentés par des coupons
attachés aux titres et sont paya-
bles à Paris en or, à la Ban-
que Française pour le Com-
merce et l'Industrie, et au Cré-
dit Mobilier, et aux places
de Rio de Janeiro, Londres, Bru-
xelles, Amsterdam et Hambourg
au cours du change à vue sur
Paris. Os coupons não se
falla em ouro.

Terceiro. Empréstimo para
construcção da Estrada de Ferro
de Goyaz, 1910, 4%, 100.000.000 de
francos. Obedece, quanto aos juros, ao regimen
do anterior. O contracto declara

que o portador da obrigação tem direito á somma de 500 francos ouro (preambulo) e os coupons apenas consignam francos, sem a qualificar de ouro: Coupon Francs 10.00 intérêt pour six mois sur Frs. 500.

O Brasil entendeu, e, em elle, a principio, os portadores, que não era obrigado a pagar em ouro, porque os coupons destes empréstimos, os juros são, precisamente, os títulos de credito, para recebimento dos juros, não determinava que o pagamento se fizesse em ouro. A sua bôa fé não pode ser posta em duvida; mas se precisasse de ser provada, o accordo anterior dos credores seria della o melhor testemunho.

Quanto — Empréstimo 1911, para a Viação Bahiana, 4%. Este é designado — Emprunt du Gouvernement Fédéral du Brésil, 4% or,

1911, pour la construction de chemins de fer fédéraux (dans l'Etat de Bahia), pour un capital nominal de soixante millions de francs (60.000.000). Dizo preambulo do contracto que o portador do titulo tem direito á somma de 500 francos ouro, e o coupon tambem consigna a clausula ouro.

Este, portanto, em vigor, é o unico emprestimo federal que, segundo a opinião do juriscosulto do departamento dos Negocios Estrangeiros da França, obriga o devedor a fazer o serviço de juros e amortizações em ouro.

Cumpre, entretanto, deixar bem claro que esta qualificação em ouro somente pode ser dada pelo proprio contracto transcripto no titulo (obligation). O prospecto não pode ter essa virtude, porque não é a lei das partes, como affirma o citado pa-

risconsulto. O prospecto, acto do banqueiro, é convite á subscripção. A lei entre as partes, é a convenção, é o contracto. Este sim regula as relações entre o subscriptor e o devedor. esse, sim, tient lieu de loi, segundo se expressa o art. 1.134 do Codigo Civil francez.

O Brasil acceita o principio de que os portadores têm direito de reclamar que o serviço do emprestimo seja effectuado em francos ouro, quando o contracto, obligation, assim o determina, qualificando-o ouro de ouro.

Deste caso está o emprestimo da Viação Bahiana, 1911. Se, até agora, os pagamentos se fizeram em papel, é porque na França, não sendo licito ao credor recusar os billetes do Banco da França, era direito incontestavel do devedor usar desse instrumento de credito para sal-

dar os seus debitos.

Desde que, porem, as circumstancias imprimiram outra feição aos factos, decidindo os tribunaes e entendendo o governo da França, que tal não é o direito, acceita o Brasil o rigor das expressões empregadas nos titulos dos seus emprestimos.

A Corte de Cassação franceza tem tido aliás, segundo parece, difficuldade em conciliar a lei do curso forçado com os principios superiores da justiça e as normas do direito internacional privado. Assim é que, na sentença proferida a 7 de Junho de 1920 (Clunet, 1920, p. 654-657), que lhe Excellencia o Embaixador da França, mencionou, estabelece differença entre devedor nacional e devedor estrangeiro; quanto ao pagamento de somma de

dinheiro, em execução de contracto. O devedor estrangeiro não pode fugir ao pagamento em ouro, apesar do curso forçado, apesar de ser nulla, e até passivel de pena, a convenção, que estipula pagamento em ouro, emquanto subsistir o curso forçado. O devedor francez, porem, encontra-se da sua obrigação, em qualquer caso, offerecendo billetes do Banco de França.

Ha, nesse modo de julgar, uma anormalidade, que todos sentem, que será a expressão de uma força social imperiosa, porem que se afasta de principios, até agora victoriosos, na vida juridica internacional.

Em outra sentença, de que acabo de tomar conhecimento, já não é a nacionalidade, e sim, a residencia, que vem influir na decisão. É nulla a estipulação, diz o mais alto tribunal

da França, que obriga o devedor residente na França ou na Argelia, a pagar, na França ou na Argelia, somma que julgar, em outra moeda, que não seja a que tem curso forçado no paiz (Le Télégramme de Boulogne sur Mer, de 19 de março de 1927). Para o devedor residente na França tal é o effeito da lei que estabelece o curso forçado; para o credor essa lei, ainda que de ordem publica, é como se não existisse!

Não vale, porem, discutir esta desigualdade de tratamento entre partes contractantes, no circulo de relações de direito privado. O Brasil adoptou a seguinte em face das regras de direito regulador dos contractos: — o contracto legalmente formado faz lei entre as que o celebram; e executam-se de boa fé.

Consta do contracto do emprestimo da Viação Bahiana, 1911, 4%, que esse emprestimo é em ouro, que o portador da obrigação tem direito á somma de quinhentos francos ouro, e que os juros do emprestimo serão pagos, exclusivamente, em ouro, porque nelle se consigna a qualificação do emprestimo em ouro. Desde que é licito pagar em francos por esse modo, e os credores podem recusar os bilhetes do Banco da França, o Brasil poderá fazer em ouro o serviço deste emprestimo.

Em relação aos emprestimos para a construcção do porto de Pernambuco, 1909, e da estrada de ferro de Goyaz, 1910, a obrigação é menos positiva. Nelles não se faz a qualificação de serem em ouro, e, se se diz que os coupons sont payables à Paris en or, accrescenta-se que nos

outras praças, Rio de Janeiro, Londres, Bruxelles, Amsterdam e Hamburgo, o pagamento se fará em cours de change à vue sur Paris, que não é a mesma coisa, ou as palavras não exprimem, como deviam fazêlo, o pensamento dos contractantes.

Todavia, como se diz, no contracto, que os coupons se pagarão em ouro, em Paris, e não querendo o Brasil prolongar mais esta discussão, fará, d'agora por deante, em ouro o pagamento desses emprestimos (Porto de Pernambuco e Estrada de Ferro de Goyaz).

Quanto á amortização, ha differença entre estes dois contractos. Ao passo que o ultimo (para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz), se diz, que o quantum da obrigação terá direito á somma de 500 francos ouro, e que serão reembolsadas pela 500 frs. ouro, o do Porto de Pernambuco,

quer no designar o valor da obrigação, quer no determinar o modo do reembolso, não faz referencia a francos ouro. Assim, por força do contracto, o Brasil fará o reembolso das obrigações do emprestimo do porto de Pernambuco, em francos ou qualquer outro, em bilhetes do Banco da França, e o reembolso das obrigações do emprestimo para a estrada de ferro de Goyaz, em francos ouro, como está expresso no contracto.

Estou convencido de que, no exacto de expôr, em nome do meu Governo, está a mais exacta expressão da justiça.

Tenho a honra, Sr. Embaixador, de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e distincta consideração.